



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º: 142/2000**

**SESSÃO DE 14/12/2000 2.ª Câmara**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3443/95**

**A.I.: 1/170503**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: 2ª. CÂMARA E TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A**

**RELATOR :CONS. ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. Nota Fiscal considerada inidônea por conter divergência da mercadoria transportada. A anotação incorreta da referência da mercadoria por si só não é suficiente para invalidar o documento fiscal, razão da improcedência do Auto de Infração. Defesa Tempestiva.**

**RELATÓRIO**

Noticia a peça vestibular que a empresa, acima qualificada, transportava em seu veículo de placas AE 1163 , mercadorias acobertadas pela nota fiscal 9167 considerada inidônea porque o documento indicava referência HA 310 do aparelho celular e na mercadoria examinada foi verificada a referência 237.

Ação fiscal amparada nos arts. 16, 121, 101, 745, 758 e 761, com sanção prevista no art. 767, inciso III, alínea a todos do Decreto 21.219/91.

A Mercadoria foi liberada mediante fiança.

Decisão singular foi pela extinção do processo, fls. 95 a99

A Consultoria Tributária opina pela não confirmação da decisão singular, sugerindo a devolução do processo para novo julgamento.

A 2ª. Câmara do CRT – Conselho de Recursos Tributários por maioria de votos manteve a decisão singular.

A douta PGE ingressa com recurso considerando o fato de haver decisões proferidas na 2ª. Câmara de julgamento pelo não acatamento da ilegitimidade do sujeito passivo, na mesma hipótese.

O Conselho Pleno por maioria de votos anulou a decisão de extinção emitida pela 2ª. Câmara, retornando o processo à célula de julgamento de 1ª. Instância para novo julgamento.

**É o relatório.**

#### **VOTO DO RELATOR**

Tratam os autos de acusação do transporte de mercadorias em situação fiscal irregular vez que indicava referência não compatível com o produto transportado.

A nobre julgadora singular ao proferir sua decisão, o fez pela improcedência do feito fiscal, uma vez, que entendeu que a incorreta referência da mercadoria por si só não era suficiente para invalidar o documento fiscal.

No presente caso, entendo que poderia ter sido emitido um termo de retenção de mercadorias, pois tratava-se de um mero erro no preenchimento da nota fiscal objeto da lide, e que não implicou na falta de recolhimento do imposto.

Examinando-se o mérito, verifica-se que o preço da mercadoria – telefone celular de referencia AH 237, é menor do que o constante da nota fiscal no. 9167, AH 310 e que também a quantidade da mercadoria encontrada é a mesma da nota. Assim, entendermos que existiu um simples erro no tocante a referência quando da emissão da nota fiscal no. 9167.

Desta maneira, outra alternativa não no resta senão a de acompanhar o entendimento da nobre Julgadora de Singular, acompanhando o parecer da Consultoria Tributária e acatada pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.


**É o voto**



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória de Primeira Instância, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de março de 2.001.

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONS. RELATOR

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Milton de Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO